

Registro: 2022.0000356655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079401-48.2022.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é paciente LOUGHAN CASIMIRO COSTA e Impetrante SANDRO GARCIA MARQUESINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), XAVIER DE SOUZA E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

TETSUZO NAMBA Relator Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7736

Habeas Corpus nº 2079401-48.2022.8.26.0000

Comarca: Vargem Grande do Sul

Impetrante: doutor Sandro Garcia Marquesini

Paciente: Loughan Casimiro Costa

Ementa

1-) "Habeas Corpus" impetrado em face de decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Associação criminosa e roubo majorado.

2-) Constrangimento ilegal não comprovado pelo teor das informações prestadas pelo juízo *a quo*. Nota-se que foi decretado o encarceramento preventivo do paciente com base nas graves circunstâncias do caso concreto, as quais revelaram a existência de risco concreto à ordem pública.

3-) Medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) que se revelam inadequadas e insuficientes, *in casu*.

4-) Ordem denegada.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em beneficio de Loughan Casimiro Costa, preso, denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e art. 288, "caput", ambos do Código Penal.

Questiona-se decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sob o argumento de que ausente fundamentação adequada, pois amparada na gravidade abstrata do delito, bem assim que não se fazem presentes os pressupostos previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se consideradas suas condições pessoais (primário, menor de 21 anos, possuidor de bons antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, além de

ser pai de uma criança com 3 anos, que necessita de seus cuidados).

Requer, pois, a concessão de liberdade provisória, subsidiariamente, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 11/12) e as informações requisitadas foram juntadas aos autos (fls. 15/18).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 21/24).

II - Fundamentação

A impetração deve ser denegada.

O "habeas corpus", em virtude de seu rito especial e sumaríssimo, demanda prova pré-constituída, cabendo ao impetrante instruí-lo com os documentos necessários à demonstração do constrangimento ilegal invocado, até porque sua estreita via não admite dilação probatória.

Na hipótese vertente, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com os elementos imprescindíveis à comprovação da coação ilegal de que supostamente padece, a impedir a concessão da ordem.

Nesse sentido os precedentes dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA



PROVIMENTO. I — Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória. II — No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência. Precedentes. III — O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas. IV — Agravo a que se nega provimento" (STF - HC 164414 AgR - Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J. 24.42019 - DJe 14.5.2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. 1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, o que impediu esta Corte Superior de Justiça de analisar as teses nele expostas. 2. É ônus do impetrante, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente o habeas corpus com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC 454.018/PR - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - J. 25.9.2018 - DJe 9.10.2018)

Na mesma linha os precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito



Criminal:

"HABEAS CORPUS - ausência de documentos que demonstrem os fatos alegados impossibilidade de dilação probatória ação dotada de procedimento sumário que exige prova pré-constituída exigência que todos os documentos necessários para a comprovação do alegado venham instruindo a inicial ação que exige a existência de direito líquido e certo que se demonstra de plano e, portanto, não permite produção de provas para sua existência impossibilidade de apreciação da legalidade da prisão preventiva. HABEAS CORPUS excesso de prazo inúmeras redesignações, inclusive a pedido da defesa inexistência de constrangimento ilegal inteligência da Súm. 64 do STJ" (Habeas Corpus nº 2001359- 92.2016.8.26.0000 - Rel. Lauro Mens de Mello – j. 16.3.2016).

No mais, as alegações consignadas na exordial foram infirmadas pelo teor dos informes prestados pelo e. juízo *a quo (fls. 15/18)*. Destaca-se:

"Para o decreto da prisão cautelar, foi considerado que os elementos constantes dos autos bem revelam que os indiciados (dentre os quais o paciente) fazem do crime meio de vida, agem de forma agressiva e formam verdadeira organização para a prática de ilícitos, inclusive recebem "encomendas" quanto aos bens que devem ser subtraídos. Outrossim, as prisões se mostram imprescindíveis para a conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo porque as ações criminosas dos indiciados não se limitam a este município, ou seja, distanciam-se do distrito da culpa.

Isso porque, segundo consta, a vítima estacionou seu automóvel CrossFox/Vermelha e foi sentar na praça com sua namorada, quando notou que dois indivíduos estavam sentados próximos, em um banco. Tais indivíduos logo se aproximaram e pediram informação sobre a localização de uma rua, que não souberam informar, momento que um desses indivíduos, após retirar uma arma da sua cintura (que aparentava ser uma pistola de cor escura), anunciou o roubo e exigiu a chave do veículo e os telefones celulares das vítimas, mandando que estas

não deixassem o local. Os dois indivíduos estavam usando máscara "tipo Covid", boné e trajando roupas de cor escura.

Policiais militares informaram que, já havia algum tempo, tinham conhecimento, através do "Dique Denúncias" e denúncias informais de populares que residem próximo à casa de numeral 500 da Rua Jaboticabal, que os indivíduos conhecidos por Mateus "Goiano" realizam o tráfico de drogas defronte àquele local. Também tinham conhecimento que o indivíduo conhecido por "Goiano", acompanhado de um outro rapaz que atende pela alcunha de "Pereira" e fazendo uso de arma, realizaram o roubo de um veículo VW/Cross Fox, cor vermelha, neste município. Após o roubo, o veículo foi ocultado na residência de Cimara, situada na Rua Palmeiral, nº 58. Os suspeitos foram identificados como Mateus Gabriel Anacleto e Loughan Casemiro Costa (ora paciente). Submetidos à busca pessoal, em poder de Lougahn foram encontrados um aparelho celular e a quantia de R\$ 624,00; em poder de Mateus foram encontradas uma porção de maconha e a quantia de R\$ 110,00. Em buscas na residência de Lougahn, ele mesmo indicou o local onde estavam guardadas as drogas. Foi encontrado também um pote de cor rosa, juntamente com uma folha de cheque no valor de R\$ 400,00. Do lado do pote havia uma faca e uma tesoura com resquícios de substância entorpecente. Lougahn assumiu a propriedade das drogas e dos objetos, indicando ainda que, atrás da almofada do sofá, havia um simulacro de arma de fogo, sendo que, conforme confessou aos policiais, utilizou tal simulacro no roubo do veículo VW/CROSSFOX, realizado com a pessoa de "Pereira", Mateus Henrique Rodrigues da Cunha Crevelari, já conhecidos nos meios policiais. Constatou-se que no pote havia 25 pedras de crack. Desta forma, foi dada voz de prisão a Mateus Gabriel Anacleto e Lougahn Casemiro Costa, pelo delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Nos autos nº 1500206-52.2022.8.26.0653, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária de Mateus Henrique Rodrigues da Cunha Crivelari, pela prática do crime de roubo previsto no artigo 157, § 2º, II c.c. § 2º, A, inciso I, do Código Penal, tendo como vítimas João Manoel Gambaroto Mapelli e Vivian Gonçalves Ribeiro, ocasião em que, mediante arma de fogo, foram

subtraídos seus aparelhos celulares e a chave do veículo VW Cross Fox, placas DFY 6499, bem como a vítima João foi agredida com uma coronhada na cabeça.

Inicialmente, a autoria era desconhecida, mas, após a prisão de LOUGHAN pela prática de tráfico de drogas, Loughan confessou sua participação no roubo e delatou Mateus como segundo roubador.

Por decisão proferida nos autos 1500206-52.2022.8.26.0653, foi decretada a prisão temporária de Mateus Henrique Rodrigues da Cunha.

O celular apreendido em poder de Lougahn no momento da sua prisão em flagrante foi analisado, em virtude da interceptação telefônica devidamente autorizada por este Juízo. Neste celular foi encontrado - no aplicativo de mensagens WhatsApp - um áudio no qual o interlocutor comentava acerca do roubo e pedia a Lougahn que subtraísse mais veículos, mencionando, inclusive, a entrega de uma arma.

No dia 07 de março de 2022, a equipe policial dirigiu-se a São João da Boa Vista, tendo em vista que três indivíduos, todos da cidade de Aguaí, haviam sido presos conduzindo um veículo Cross Fox de cor vermelha. O veículo foi encaminhado para perícia,ocasião em que o Instituto de Criminalística verificou que os sinais identificadores estavam adulterados e, provavelmente, se trata do veículo roubado nesta cidade. Este veículo foi utilizado na prática de outros dois roubos ocorridos no município de São João da Boa Vista, sendo que um deles uma das vítimas foi atingida na face por um disparo de arma de fogo.

Na data de 14 de março de 2022, a Autoridade Policial representou pelas prisões temporárias de Lougahn Casemiro Costa e Vinícius Damaceno da Silva, além do pedido de busca e apreensão na residência de Vinícius, na cidade de Aguaí-SP, no processo nº 1500247-19.2022.8.26.0653.

Durante novas diligências, os policiais civis obtiveram êxito em identificar a pessoa com a qual Lougahn e Mateus mantinham contato e que teria lhes "encomendado" o veículo roubado por eles, inclusive lhes fornecendo a arma de fogo para a prática do roubo. Tal pessoa trata-se de Vinícius Damaceno da Silva, morador da cidade de Aguaí.

Por decisão proferida em 15 de março de 2022, foram decretadas as

prisões temporárias de Lougahn Casemiro Costa e Vinícius Damaceno da Silva, pelo prazo de 30 dias.

Mandado de prisão de Lougahn cumprido em 16 de março p.P., com a respectiva audiência de custódia.

Em 22 de março de 2022 foi decretada a prisão preventiva do paciente, cujo mandado foi cumprido aos 23 de março de 2022.

Na data de 30 de março de 2022, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e artigo 288, caput, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 12 de abril de 2022. O feito aguarda a citação dos réus" (destaquei).

E, "(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (**STJ** - *HC n.* 63.237/SP - 5 T. - Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, de crimes graves, associação criminosa e roubo majorado pelo concurso de agentes, delito com violência e grave ameaça à pessoa, praticado com emprego de simulacro de arma de fogo. Além disso, ele foi preso pela prática de tráfico de drogas, nos autos do processo nº 1500141-57.2022.8.26.0653, demonstrando tratar-se de pessoa perigosa, que possui envolvimento com o meio criminoso, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.

Outrossim, ele não comprovou o exercício de ocupação lícita, além disso, praticava os delitos em cidades distintas, demonstrando não ter vínculo com o distrito da culpa, bem como, que podem evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.

É possível vislumbrar, no caso em estudo, a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios, em desfavor do paciente, patente risco que a sua liberdade representaria à ordem pública.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Essa prática pode causar medo e insegurança na sociedade em que estão, com reflexos negativos, ou seja, concretamente tem-se a gravidade do delito para quem vê a necessidade de coibir o progresso da criminalidade, logo, para garantir a ordem pública, bem como a instrução (vinda de civis com segurança) e aplicação da lei penal, não se pode deixar, por ora, o paciente solto. Apenas com a instrução verificar-se-á o quadro fático.

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso." (STJ - RHC 115.818/PR — Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas — J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019)

"No mais, a presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Nada impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas" (*HC nº 115623/SP* - São Paulo - 1ª T. do STF - Relª. Minª. Rosa Weber - J. 28.5.2013).

Destarte, havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

E não é demais ressaltar que eventuais condições pessoais, tais como a ser primário e possuidor de residência fixa, não constituem impeditivos à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente.

No mais, é pertinente lembrar, ainda, que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, mesmo porque demandam exame minucioso de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Por fim, "in casu" não restou efetivamente comprovado que o paciente seja o único responsável por cuidar, de fato, do filho menor de doze (12) anos.

Nesse sentido:

"(...) 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos



arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução nº 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente e não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou deficiente". (*HABEAS CORPUSnº 165.704/DF*- Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Gilmar Mendes – J. 20.10.2020).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.